

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 17:32
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD
Anexos: AUDAX.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 31 de outubro de 2014 17:22
Para: Presidencia
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quinta-feira, 30 de outubro de 2014 17:14
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 1163/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao **Recurso Voluntário sob nº 266/2014- STJD (729/2014 – TJD/RJ)** - tendo como Recorrente **GPA Audax Rio** ; Recorrido **TJD/RJ, Federação de Futebol do Rio de Janeiro E Terceiro Interessado: Volta Redonda FC**, informo que através de despacho foi determinado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 3 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o recurso em seu interior teor.

Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

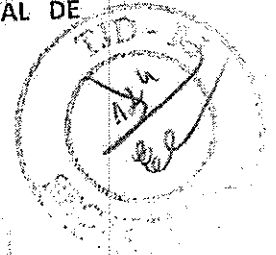
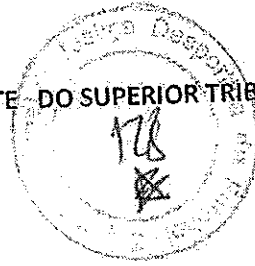
+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 001
31/10/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



TODAS REUNIÕES
REUNIÃO
REUNIÃO NESTA DATA
RIO DE JANEIRO, 29/09/14
DURA 18h 50 min
J. C.

Processo 729/2014

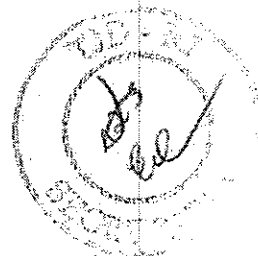
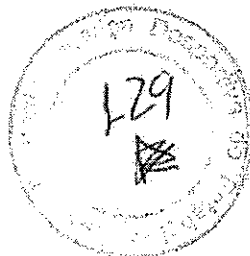
Reunido ao processo 688/2014

GPA AUDAX RIO, entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.406.799/0001-60, com endereço na rua João Antônio Sendas, nº 341, São João de Meriti - RJ, vem respeitosamente à V.Exa., através de seu advogado devidamente constituído, conforme procuração anexa, com fulcro no artigo 146 do CBJD apresentar:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro que puniu o Recorrente no art. 191, III do CBJD com a pena de advertência e o manutenção do WO na forma administrativa.:

DA ADMISSIBILIDADE



De acordo com o art. 137 do CBJD, os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida e pelo terceiro interessado.

Sendo este Pleno, a instância imediatamente superior, é o mesmo o único competente para processar e julgar o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

O presente recurso está em conformidade quanto a sua tempestividade, tendo em vista que a r.decisão do Pleno do TJD/RJ se deu em 25/09/2014(quinta-feira), tendo seu término em 29/09/2014(segunda-feira).

O preparo foi devidamente realizado conforme comprova o documento em anexo.

Diante disso, o presente recurso preencheu todos os requisitos contidos no art. 138 do CBJD.

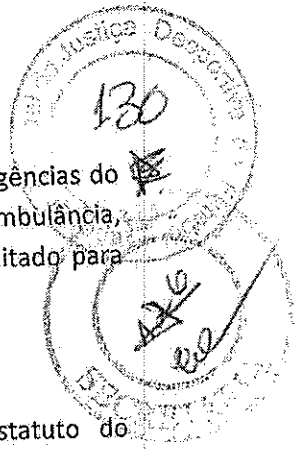
BREVE HISTORICO

O Recorrente foi denunciado pela d. Procuradoria do TJD/RJ como incurso nas penas do art. 203 e 191,III do CBJD, em razão dos fatos relatados na súmula da partida que deveria ter sido realizada com a equipe do Volta Redonda FC, marcada para o dia 20/08/2014 as 15hs, no estádio Arthur Sendas, em São João de Meriti.

Pelo relato do árbitro, este foi informado, pelo Delegado do jogo, de que o Recorrente não apresentou todos os componentes da equipe da ambulância presente ao estádio, fato este que resultou na denúncia da D. Procuradoria por infração ao art. 203 e 191 do CBJD.

AP

A defesa da recorrente aduziu que a referida partida não estava sob as exigências do Estatuto do Torcedor, ante a ausência de torcedores, no tocante a presença de ambulância, pois o Estádio Arthur Sendas, onde a partida deveria ter sido disputada, foi interditado para jogos com a presença de público, conforme se verifica através da RDI nº 048/14.



Alegou ainda que, mesmo desobrigado a cumprir o disposto no Estatuto do Torcedor, *ad cautelam*, solicitou a Secretaria de Saúde Municipal, que enviasse uma UTI móvel, nos padrões exigidos pelo Estatuto do Torcedor, tendo a mesma comparecido com uma equipe médica.

Por fim, a defesa alegou a imprestabilidade do Relatório do jogo, elaborado pelo Delegado, pois não estava preenchido corretamente.

Em sessão ocorrida em 12/09/2014, a 4ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ decidiu pela condenação do Recorrente nas penas do art. 203, com a perda dos pontos em favor do adversário e mais uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ainda advertência no art. 191, III do CBJD.

Em grau de recurso, o Recorrente renovou as razões defensivas, tendo ido a julgamento pelo Pleno do TJD/RJ que, por unanimidade de votos, absolveu o clube das penas do art. 203 do CBJD, mas manteve o WO com base na condenação do art. 191, III do CBJD, fato este que não foi matéria de recurso da Procuradoria.

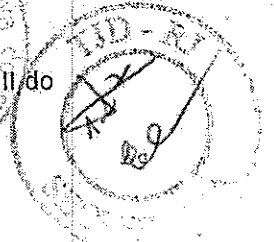
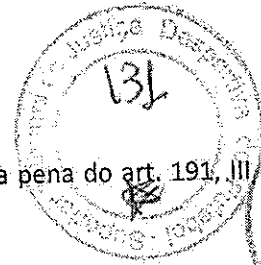
Diante da manutenção do WO ante a interpretação extensiva da punição do art. 191, III do CBJD e o indeferimento do pleito relativo a remarcação da partida, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário.

DA MANUTENÇÃO DO WO

O Egrégio Pleno do TJD/RJ, não poderia manter o WO na forma administrativa com base na condenação no art. 191, III do CBJD, senão vejamos:

Inicialmente, o Recorrente afirma que ao dar entendimento extensivo ao art. 191, III do CBJD mantendo o WO na partida entre Audax e Volta Redonda, o Pleno acabou por agravar a pena do art. 191, III do CBJD, sendo certo que tal interpretação somente deveria ser possível

caso fosse objeto de recurso da Procuradoria ante o agravamento da pena do art. 191, III do CBJD.



Logo, a decisão proferida pelo Pleno do TJD/RJ culminou por ofensa direta ao art. 140 do CBJD que impede o agravamento da penalidade, salvo na hipótese de recurso feito pela Procuradoria, o que não ocorreu.

Não obstante o acima dito, a manutenção do WO não pode ser mantida, uma vez que em momento algum o Recorrente descumpriu o Regulamento Específico da Competição ou Regulamento Geral e, nem mesmo, o Estatuto do Torcedor, conforme fundamentação abaixo.

Para adentrarmos no mérito recursal quanto a punição do art. 191, III do CBJD, se faz necessário analisar novamente as responsabilidades do Delegado do Jogo, haja vista que em virtude da informação passada por este para o árbitro, a partida não se iniciou.

No caso em tela, é indiscutível que o relatório do Delegado do jogo é documento essencial para apuração de eventuais infrações disciplinares, devendo ser preenchido integralmente com fidelidade e exatidão sob pena do contido no §2º art. 58 do CBJD.

O fato do delegado da partida em comento, não ter preenchido o relatório a que estava obrigado, restou incontroverso no julgamento, lembrando que o referido documento, extraído do sítio eletrônico da FERJ, demonstra que o delegado do jogo, nem sequer fez a verificação a que estava obrigado, não fazendo a anotação dos profissionais de saúde presentes no jogo e o detalhamento dos equipamentos da ambulância.

Cabe frisar que a própria decisão recorrida concorda que o Delegado do Jogo não cumpriu, em sua plenitude e corretamente, as suas funções, mas apesar disso, o Pleno do TJD/RJ entendeu que tal erro cometido pelo representante da FERJ neste jogo, não afastou a infração do art. 191, III do CBJD.

A interpretação de que o erro crasso no relatório do delegado da partida não é suficiente para torna-lo totalmente imprestável para apuração de qualquer tipo de infração, se revela um contrassenso.

Ora, se o relatório é o documento hábil e se foi com base nos relatos do delegado que o árbitro não iniciou a partida e, se tal documento é imprestável, por lhe faltar um dos seus requisitos essenciais qual seja, a exatidão em seu preenchimento, tem-se claramente que a decisão do árbitro foi evitada de vício.

É não é só. Conforme já dito anteriormente, o referido jogo não estava sob o manto do Estatuto do Torcedor, pois não os portões estavam fechados ante a interdição feita pela Diretoria de Competições através da RDI 048/14, ou seja, não havia a relação de consumo contida na legislação mencionada.

Não há que se falar em violação ou descumprimento ao Regulamento Geral das Competições ou Específico da Competição da Copa Rio, senão vejamos:

REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DE 2014.

Art. 19 - À associação mandante, para a realização da partida, além das medidas administrativas e técnicas indispensáveis à segurança e à normalidade do espetáculo, compete, entre outras, as seguintes obrigações e providências:

XXVII - Providenciar uma ambulância (UTI móvel) com equipamentos de primeiros socorros, (inclusive desfibrilador), um médico e dois enfermeiros-padrão, PARA CADA DEZ MIL TORCEDORES PRESENTES À PARTIDA, em se tratando de jogo da categoria de profissionais. (g.n)

§ 1º - Nas competições das divisões de profissionais, além das providências acima, deverão ser cumpridas as exigências do Estatuto do Torcedor, ressaltando-se que a falta de UTI móvel, ou com a mesma sem a equipe completa formada por um médico e dois enfermeiros padrão ensejará a não realização da partida, com a equipe infratora declarada perdedora pelo score de 3 x 0, após decisão do TJD. (g.n)

Art. 128 - A falta de ambulância no padrão exigido pelo Estatuto do Torcedor, ensejará a não realização da partida, sendo a equipe detentora do mandado de campo, automaticamente, declarada perdedora pelo score de 3 x 0, após decisão do TJD. O mesmo ocorrerá na ausência de médico na equipe mandante e ausência de Serviço de Atendimento ao Torcedor (SAT) no estádio, assim comprovado pelo Delegado da partida.

De se notar que em todos os dispositivos citados, a obrigatoriedade da presença da ambulância se faz de acordo com os padrões do Estatuto do Torcedor e dentro de seus limites.

O artigo 24 do Regulamento Específico da Copa Rio, determina que:

Art. 24 – Em todas as partidas será obrigatória a presença da ambulância, de acordo com as especificações do Estatuto do Torcedor, cabendo à associação detentora do mando de campo a responsabilidade total pela presença ou ausência da mesma.(g.n)

Importante repetir que o jogo se deu sob a forma de portões fechados, ou seja, sem a presença de público, como se depreende do incluso borderô do jogo e da RDI 048/14 que interditou o estádio.

Ressalta neste momento que o Estatuto do Torcedor determina que a obrigação de disponibilizar a ambulância e a equipe médica é da entidade organizadora, sendo certo afirmar que a norma, contida nos regulamentos acima citados, transferiu uma obrigação legal da FFERJ para o mandante do jogo.

Portanto, considerando que o jogo se deu sem a presença de público, inquestionável que o Recorrente não violou nenhuma norma legal capaz de ensejar a decisão equivocada da arbitragem em não realizar a partida.

Imperiosa assim, a participação desta justiça especializada para determinar a realização de nova partida, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Apenas a guisa de esclarecimento, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, após decisão do árbitro de não realizar partida válida pelo Campeonato Carioca de 2007, por ausência de ambulância em **jogo com portões abertos** decisão esta, cuja consequência foi a aplicação do WO para a equipe do Bonsucesso F.C., e a atribuição de três pontos para a equipe do Bangu Atlético Clube, a FFERJ remarcou o jogo por bem do desporto, como se verifica da inclusa reportagem.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Como se pode observar da decisão acima transcrita, o perigo na demora da prestação jurisdicional, bem como a fumaça do bom direito encontram-se presentes, na medida em que a competição Copa Rio de Profissionais de 2014 se encontra no final da 1ª fase, sendo certo que

a manutenção dos efeitos da decisão, ora combatida, e deixar prosseguir a competição trará prejuízos evidentes a legitimar a concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 147-A do CBJD, observada ainda a verossimilhança das alegações recursais que compõe a presente peça de combate.

A Lei 9615 em seu artigo 53, § 4º, determina que os recursos devam ser recebidos no seu efeito suspensivo, quando a punição exceder duas partidas ou quinze dias. Buscou o legislador uma forma de minimizar o prejuízo que uma decisão, ainda pendente de confirmação em instância superior, pudesse trazer a parte que ainda busca reverter a penalidade imposta. Principalmente em se tratando de instância em que se devolve toda a matéria de conhecimento.

Dar continuidade a competição, iniciando-se a segunda fase sem que seja analisado o mérito recursal, ocasionara o prejuízo, tanto para a agremiação quanto para a própria competição, irreparável, em grave ofensa ao princípio *pro competitione*.

Assim sendo, por todos os motivos acima expostos e com fulcro no artigo 147 A, do CBJD, é o presente para requerer a concessão do efeito suspensivo, sendo medida da mais lúdima justiça.

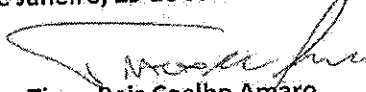
Isto posto, é a presente para requerer:

- a) o recebimento da presente recurso e seu regular processamento;
- b) a concessão de efeito suspensivo para que seja suspenso o Copa Rio de 2014 até o transitio em julgado da presente demanda;
- c) se digne julgar procedente o presente recurso para absolver o recorrente das penas do art. 191, III do CBJD anulando o WO e determinar que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, remarque o jogo em comento;
- d) a intimação da Ré, da d. Procuradoria e eventuais interessados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Neste Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.


Tiago Reis Coelho Amaro
OAB/RJ 134.610